



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007920/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.404 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS BANZZATTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS.

O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, §1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (23/10/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (23/10/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05 a 08, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 6.781,32 de imposto suplementar, R\$ 5.085,99 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2004, ano-calendário 2003.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 47 a 49), constatou dedução indevida de despesas médicas, R\$ 24.659,37, pelos seguintes motivos:

GREICY SCHIER ROSALINSKI	100,00	Despesa com não dependente
ANTONIO BATISTA	8290,00	Por falta de comprovação
JOSÉ LUIZ TAKAKI	6800,00	Do efetivo desembolso
UNIMED CURITIBA	9469,37	Despesas com não dependentes

Cientificado do lançamento lavrado em 05/05/2008, o contribuinte apresentou, em 09/06/2008, a impugnação de fls. 01 a 03, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 62), alegando que as despesas médicas e odontológicas teriam sido rigorosamente comprovadas por meio de recibos revestidos das formalidades legais, tendo sido os originais apresentados à autoridade lançadora e as cópias anexas à petição.

Assevera que foram emitidos dois recibos no valor de R\$ 3.400,00, cada um, em 28/01/2003 e 17/09/2003, pelo profissional José Luiz Takaki, CPF 200.992.159-34 (cópias à fl. 10), perfazendo o total de R\$ 6.800,00, relativamente à cirurgia por ele realizada em sua dependente, na Clínica Lipoplasct - Clínica de Cirurgia Plástica, Estética e Reconstructora S/C Ltda., em 06/01/2003, Nota Fiscal de cópia à fl. 09. Sustenta que o pagamento das despesas dos serviços desse profissional foi efetuado em parcelas, de acordo com a capacidade financeira do impugnante, porém foram fornecidos os recibos nas duas datas mencionadas.

Afirma, ainda, que realizou tratamento odontológico com o profissional cirurgião dentista e endodontista, Antonio Batista, CPF 518.510.759-68, conforme descrito à fl.11, despendendo os valores constantes dos recibos de cópias às fls. 12 e 13, no total de R\$ 8.290,00, igualmente, parcelados em pagamentos mensais, de acordo com suas possibilidades financeiras.

Diz ter sido intimado pelo Fisco a apresentar a movimentação bancária do ano-calendário 2003, e transcreve o art. 8., I e II, a, e e c d a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, contestando a exigência dessa comprovação que, em momento algum estaria prevista em dispositivos legais que obrigassem os contribuintes a apresentarem, além dos recibos, o desembolso dos valores nas

contas bancárias, bem assim, determinando o cálculo mensal e não anual do imposto.

Ratifica que as despesas foram efetuadas e encontram amparo legal para sua dedução. Pugna pela nulidade do lançamento em face dos métodos aplicados pelo autuante, bem assim, pela absoluta falta de amparo legal para as alterações realizadas.

Instruem a petição, além dos documentos mencionados, cópias de extratos bancários de fls. 15 a 46.

Houve transferência de crédito tributário não impugnado para o Processo nº 10980.008542/2008-53 (fl. 51 a 57).

Passo adiante, em 01 de fevereiro de 2011, através do Acórdão **06-30126**, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (CTA), entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário apurado, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO.

O pagamento do crédito tributário ocasiona a perda de objeto da parcela recolhida, tornando essa parte definitivamente constituída.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 16/02/2011 (fl. 69), o Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 15/03/2011 (fls. 70 a 81 e documentos), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inexistem preliminares suscitadas pelo contribuinte/recorrente.

Em sede de recurso, o ora recorrente informa que efetuou em paralelo ao presente trâmite processual o pagamento parcial do crédito tributário “mediante o parcelamento efetivado por intermédio do processo administrativo fiscal nº 10980.008542/2008-53, de sorte a ser discutida apenas a questão da comprovação dos pagamentos relativos aos recibos emitidos pelos profissionais Antonio Batista e José Luiz Takaki”, sendo este o limite de análise do presente processo, notadamente as despesas médicas e odontológicas, conforme delineado no item “9” do recurso em análise.

DAS DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS

Após o parcelamento efetuado pelo recorrente, a questão cinge-se exclusivamente a dois pontos: comprovação da efetividade do pagamento declarado pelo recorrente aos profissionais JOSÉ LUIZ TAKAKI, no valor de R\$ 6.800,00, e ANTÔNIO BATISTA, no valor de R\$ 8.290,00, sendo o valor total da glosa de R\$ 15.090,00

Nesta esteira, no tópico despesas médicas, a DRJ entendeu que o contribuinte não se desincumbiu do mister que lhe recaía sob os ombros, que era o de comprovar a efetividade do pagamento, mantendo integralmente referidas glosas atinentes aos profissionais mencionados.

Desde o início do procedimento fiscal, foi o contribuinte intimado, na ocasião para apresentar provas da efetividade do desembolso, tais como cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços, entre outros, se limitando o contribuinte ora recorrente a apresentar recibos dos prestadores de serviços.

No processo administrativo fiscal, em especial quanto as comprovações de deduções de despesas médicas é o contribuinte quem deve comprovar perante a Autoridade Fiscal, por documentação idônea e inequívoca, a realização de tais despesas, bem como da efetividade dos pagamentos.

Ademais as exigências fiscais têm em todos os casos embasamento legal constante do art. 8º da Lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - omissis;

V- omissis”

Ora, o normativo legal acima é por demais claro e aplicável a todos os contribuintes, devendo ser seguido *in litteris* por todos aqueles que, a exemplo do recorrente, pretenderem efetuar deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido a Receita Federal do Brasil, prevendo inclusive o inciso III, de forma alternativa, que na ausência da documentação exigida, a possibilidade de ser apresentada indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Este procedimento não foi observado pelo contribuinte, que não comprovou perante a Autoridade Fiscal **o efetivo pagamento** de tais procedimentos.

Por esta razão, a fim de explicitar perante a Autoridade Fiscal, que já havia apontado as falhas desde os primórdios do processo, caberia ao contribuinte comprovar de forma esmiuçada e através de documentos hábeis e inequívocos, o efetivo desembolso para pagamento de tais procedimentos, que presumem-se serem importantes, até mesmo pelos valores envolvidos em cotejo com os rendimentos tributáveis do contribuinte para o exercício.

Desta forma, a míngua do cumprimento pelo recorrente dos requisitos legais constantes do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, entende este Relator, por devidas e corretas as glosas referentes as deduções de despesas médicas, eis que efetivamente não comprovados seu efetivo pagamento pelo contribuinte.

Conclusão

Processo nº 10980.007920/2008-81
Acórdão n.º **2801-002.404**

S2-TE01
Fl. 164

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.